



68

4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020**

**Inquérito Civil nº MPPR-0152.20.002925-3**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça em exercício perante a **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR**, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e

**I) CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, zelar pelos interesses coletivos e difusos, em observância aos princípios constitucionais que direcionam a atividade administrativa;

**II) CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

**III) CONSIDERANDO** que o Município de General Carneiro, através do processo licitatório nº 082/2020 – pregão eletrônico nº 047/2020, objetivou "registro de preço para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços, para fornecimento de operador de máquinas pesadas (motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira hidráulica), a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras";



4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

**IV) CONSIDERANDO** que o certame em questão foi destinado para a “contratação de **empresa** prestadora de serviços [...]”, da mesma forma que limitava a participação a “interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”, e previa, também, como condição para o pagamento “a apresentação dos comprovantes de recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Instituto Nacional da Seguridade Social, Previdência Social e efetivadas as devidas retenções tributárias”.

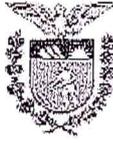
**V) CONSIDERANDO** que a Ata de Registro de Preços firmada cita como obrigação da contratada “operar com uma organização completa, independente e sem vínculo com a Municipalidade, executando o serviço com pessoal de seu quadro funcional, em número suficiente, devidamente capacitado, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social”;

**VI) CONSIDERANDO** que a vencedora do certame foi a Associação Vias Boas, inscrita sob CNPJ nº 09.194.360/0001-46, que declarou ser uma Associação Privada Sem Fins Lucrativos, de utilidade pública, oferecendo carta proposta às fls. 63/71 do certame;

**VII) CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 53 do Código Civil, apenas é admitida a união de pessoas em forma de associação quando a finalidade é não econômica, ou seja, associações devem ter objetivos sociais recreativos, religiosos, esportivos, assistenciais, artísticos, defesa de interesses comuns, dentre outros, e não a perseguição do lucro;

**VIII) CONSIDERANDO** que o exercício de atividades econômicas por associações deve estar estreitamente atrelado ao atingimento dos objetivos estatutários da entidade, sob pena de se configurar desvio de finalidade, e que igualmente é esse o critério para se admitir a participação

Página 2 de 5



4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

dessas entidades em licitações promovidas pela Administração Pública – se o objeto do certame coincide com a finalidade da associação, habilitada está a concorrer ao contrato administrativo;

**IX) CONSIDERANDO** que originalmente previu-se no Estatuto da Associação Vilas Boas o objetivo social de “desenvolver ações e eventos que contribuam com o meio ambiente, que arrecadem alimentos com fins de doação para instituições filantrópicas e que contribuam com a qualidade de vida das comunidades onde a associação atua”, e que por meio da ata de assembleia de 2016, a finalidade estatutária foi emendada, com a adição de 56 (cinquenta e seis) atividades econômicas das mais diversas, dentre as quais se incluem atividades relacionadas com o objeto da licitação promovida pelo Município de General Carneiro, e que embora não parem dúvidas de que as finalidades associativas originais da Associação Vilas Boas eram legítimas e não contrariavam o art. 53 do Código Civil, os objetivos adicionados nas alterações promovidas em assembleia violam o regime associativo, descambiando-se ao empreendedorismo;

**X) CONSIDERANDO** que embora previstas atividades correlatas ao objeto da licitação no Estatuto, as finalidades estatutárias da Associação Vilas Boas violam o artigo 53 do Código Civil, e, portanto, não poderiam ter dado azo à habilitação da entidade no Pregão Eletrônico n.º 82/2020 do Município de General Carneiro;

**XI) CONSIDERANDO** que embora haja entendimentos diversos – que privilegiam a isonomia entre os licitantes, ou consideram a atividade associativa incompatível com a atividade empresarial para inviabilizar qualquer participação de associações em certames – a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme na orientação de determinar que não



4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

habilitem nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais **não tenham nexos com os serviços a serem prestados.**<sup>1</sup>

**XII) CONSIDERANDO**, ainda, de acordo com o posicionamento que vem sendo adotado pelo TCU, não se vislumbra a hipótese de contratação de organizações sociais para a consecução de terceirização de serviços típicos da área meio da Administração Pública, a exemplo de limpeza, vigilância, copeiragem, recepção, segurança e manutenção predial, por restarem claramente em desacordo com qualquer das finalidades sociais típicas dispostas no art. 3º da Lei 9.790/1999,

### **RECOMENDA**

**Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de General Carneiro, Senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, ou a quem venha a substituí-lo/sucedê-lo, que:**

- 1) **ADOTE, IMEDIATAMENTE** providências para a **anulação** do ato administrativo que habilitou a Associação Vilas Boas no Pregão Eletrônico n.º 82/2020 do Município de General Carneiro;
- 2) **ADOTE** as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas, a fim de que **não realize novas contratações nas condições retratadas, que violam à legislação aplicável.**

<sup>1</sup>Acórdão nº 7459/2010-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de pedido de reexame, interposto contra o Acórdão 5.555/2009-TCU-2ª Câmara.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

Deverá o destinatário indicar se aceita os termos da Recomendação **no prazo de 15 (quinze) dias, indicando precisamente as providências adotadas ante o acolhimento, com envio de documentação comprobatória por e-mail<sup>2</sup>**, a esta Promotoria de Justiça.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação exposta.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Por fim, consigna-se que os atos administrativos realizados sem a observância pelo menos do disposto acima, podem ser considerados irregulares e ilegais, sujeitando seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

União da Vitória, 17 de novembro de 2020.

  
ELDER TEODOROVICZ  
Promotor de Justiça

<sup>2</sup>Ante a realização de teletrabalho no âmbito do Ministério Público, em razão da adoção de medidas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19. E-mails: [jbianchini@mppr.mp.br](mailto:jbianchini@mppr.mp.br) ou [uniaodavitoria.4prom@mppr.mp.br](mailto:uniaodavitoria.4prom@mppr.mp.br).